

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.539/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000184609-81  
Impugnação: 40.010123828-76  
Impugnante: Getúlio Rodrigues Cerqueira  
CPF: 110.843.166-68  
Origem: DF/BH1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que o Requerente atendeu todas as condições e requisitos para obtenção do benefício da isenção do IPVA prevista no art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03, sendo-lhe, portanto, reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 4.294,84 (quatro mil, duzentos noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor pago a título de IPVA, referente aos exercícios de 2005 a 2007, ao argumento de que recolheu, indevidamente, o imposto, por ser isento nos termos do RIPVA aprovado pelo Decreto nº 43.709/03.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 12 defere a restituição dos valores referentes aos exercícios de 2006 e 2007 e, em despacho de fls. 13, indefere o pedido de restituição pleiteada para o exercício de 2005.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 20.

O Fisco se manifesta às fls. 28/29, favoravelmente à procedência da impugnação.

### **DECISÃO**

O Requerente apresenta pedido de restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de IPVA, relativos aos exercícios de 2005 a 2007, sob o argumento de ser isento nos termos do RIPVA aprovado pelo Decreto nº 43.709/03, por ser portador de deficiência física, reconhecida desde 1998.

A Repartição Fazendária, inicialmente, em despacho de fls. 12 defere a restituição dos valores referentes aos exercícios de 2006 e 2007 e, em despacho de fls. 13, indefere o pedido de restituição pleiteada para o exercício de 2005.

O fato gerador do IPVA conforme art. 2º da Lei nº 14.937/03 é ter a propriedade do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A isenção é um benefício desde que atendidos algumas condições e alguns requisitos.

O Requerente, através do PTA nº 16.36929-02 demonstrou ter todas as condições e requisitos para obtenção do benefício, bem como, a propriedade do veículo que culminou com o fato gerador do IPVA, sendo-lhe deferido o pedido de reconhecimento de isenção.

Trata o pedido do Requerente de substituição do veículo já em uso por um novo que foi adquirido em 2005, e não de um novo pedido de isenção, situação esta que se depreende, conforme cópia da tela “Consulta Deferimento de Isenção/Imunidade, por CPF/CGC” obtida junto ao Sicaf (fls. 27).

Ressalte-se, ainda, que o próprio Fisco, em manifestação de fls. 28/29, entende haver razão à Impugnante, também referente ao exercício de 2005, em virtude de ter atendido as condições previstas em lei.

Assim, não se vislumbra, em todo o processado, motivos para a manutenção do indeferimento do pedido pleiteado.

Portanto, os valores pagos indevidamente pelo Impugnante devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. A Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.539/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000184609-81  
Impugnação: 40.010123828-76  
Impugnante: Getúlio Rodrigues Cerqueira  
CPF: 110.843.166-68  
Autuado: Getúlio Rodrigues Cerqueira  
CPF: 110.843.166-68  
Origem: DF/BH-1

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre este voto e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dispõe o art. 54 do Regimento Interno do CC/MG:

Art. 54. O voto divergente, quando no mesmo sentido do julgado, poderá ser formulado por escrito e integrará o acórdão, se manifestada a intenção de apresentá-lo na sessão de julgamento e constante da ata respectiva.

A divergência, portanto, se refere à fundamentação da decisão, em decorrência do a seguir exposto.

Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de IPVA, referente aos exercícios de 2005 a 2007, sob o fundamento de recolhimento indevido, em face da isenção prevista no art. 7º do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23/12/03 (RIPVA).

A Chefe da Administração Fazendária deferiu a restituição dos valores referentes aos exercícios de 2006 e 2007 e indeferiu o pedido referente ao exercício de 2005, sob o fundamento de que a data de início da isenção é posterior à data do fato gerador.

Ao contestar a decisão, o Impugnante alega que é portador de deficiência física e desde 1998 obtém a isenção do pagamento do IPVA.

Esclarece que efetuou o recolhimento do imposto relativo ao segundo semestre de 2005, porque somente teve ciência do indeferimento da isenção solicitada, após mais de 30 (trinta) dias do seu indeferimento e necessitava liberar o veículo no DETRAN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão desta 1ª Câmara, ao julgar procedente a impugnação, apresentou os mesmos fundamentos da Fiscalização da Delegacia Fiscal – DF- BH-1 ao manifestar-se favoravelmente à restituição pleiteada, considerando que o Impugnante, mediante o PTA nº 16.36929-02 já tinha obtido o reconhecimento de isenção e, ainda, que trata-se o pedido em exame de substituição de veículo já em uso por um novo e, não, de um novo pedido de isenção.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se)

O Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003 (RIPVA), em consonância com o art. 3º da lei retromencionada, com a redação vigente à época do fato ora examinado, dentre as hipóteses de isenção do IPVA, contemplou:

**Art. 7º** - É isenta do IPVA a propriedade de:

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e V do caput deste artigo, a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo.

(...).

Depreende-se, portanto, que a isenção necessariamente deve atender as duas condições impostas pelas norma, quais sejam, que o veículo seja de propriedade de pessoa portadora de deficiência física e que esteja adaptado para possibilitar a utilização pelo seu proprietário.

Desta forma, na medida em que a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo e que este veículo deve atender a determinadas condições, quando houver aquisição de novo veículo, novo pedido deve ser formulado, tanto assim, que a isenção tem de ser reconhecida pelo Fisco.

Nesta linha de raciocínio, a isenção reconhecida no PTA nº 16.36929-02, em 15/12/98, deixaria de surtir efeitos na medida em que qualquer das condições apresentadas à época não fosse satisfeita.

No entanto, no presente caso, houve o pedido de reconhecimento de isenção para o novo veículo, em 21/07/2005 (fls. 07) e, embora a nota fiscal de aquisição tenha sido emitida em 08/07/2005, o veículo, na data de 25/07/2005, ainda se encontrava na concessionária para as adaptações necessárias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se destacar que uma das condições para o reconhecimento da isenção é a de que o veículo esteja adaptado, por exigência do órgão de trânsito, para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

Por outro lado, o art. 30 do RIPVA, determina:

**Art. 30.** O IPVA será pago até o 10º (décimo) dia, a contar da data de saída constante da nota fiscal, do comprovante de importação ou do documento translativo da propriedade, observada a proporcionalidade prevista no art. 28, nas seguintes aquisições:

(...).

Como, no presente caso, o veículo saiu do estabelecimento em 25/07/2005, pois lá se encontrava para as necessárias adaptações, e considerando que o prazo para pagamento do IPVA, se assim o fosse, seria de até dez dias a contar da data de saída e, ainda, que o pedido se deu em 21/07/2005, considero que a isenção poderá ser reconhecida para todo o período de 2005, após a data de aquisição.

Deste modo, pelas razões mencionadas, julgo procedente a impugnação.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**